

INTERESSADO : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté

ASSUNTO : Consulta sobre expedição de diploma de licenciatura a portadores de bacharelado

RELATOR : Conselheiro Rivadávia Marques Júnior

PARECER nº 2978/74 - CTG - Aprov. em 05/12/74

I - RELATÓRIO

1. Histórico: A direção da FFCL de Taubaté dirige-se a este Conselho para consultar sobre a possibilidade da instituição expedir diploma de licenciatura a portadora de diploma de bacharel.

A consulta deriva de um fato consumado, desde que a Faculdade matriculou, em 1971, a Sr. Mariângela Luís Villaça, portadora de diploma de bacharel em Geografia e História, expedido em 1960, pela Faculdade de F.C.L. do Sagrado Coração de Jesus, de Bauru, "a fim de cursar as matérias de complementação pedagógica previstas pelo Parecer nº 292/62, tendo sido aprovada em todas as disciplinas".

Tendo em vista que a Faculdade mantém apenas curso de História, cujo currículo inclui Geografia como disciplina obrigatória, ministrada em seis semestres, e considerando que a interessada, "Além das disciplinas de complementação pedagógica, realizou também, estágio supervisionado em História e Geografia (90 horas em cada)", a Instituição pergunta se pode expedir o diploma de licenciatura em Geografia e História, no presente caso.

2. Fundamentação: A consulta formulada pela direção da FFCL de Taubaté comporta uma análise de duas situações que, reunidas, configuram o caso em exame.

1 - Trata-se, em primeiro lugar, de portadora de título de bacharel em Geografia e História, que pretende obter o título de licenciada em outra instituição, esta, mantenedora do curso de História, apenas. Neste caso, pergunta-se se é lícito à instituição incluir Geografia no título a ser expedido, uma vez que a referida disciplina é componente do currículo de História e ministrada pela instituição em seis semestres.

Considerando-se a anterioridade da situação, e também

do fato, às normas reais recentes que regulamentam as Licenciaturas, é de-se considerar, como preliminar, que as matérias pedagógicas constitutivas da Licenciatura não são específicas para cada curso. Nestas condições, ao portador do título de bacharel, e lícito cursar tais "matérias pedagógicas" em outra instituição, mantenedora ou não de curso correspondente ao bacharelado, uma vez que o portador deste tenha em seu currículo as matérias correspondentes ao currículo mínimo fixado para a respectiva licenciatura.

Neste sentido pronunciou-se o CFE, através do Parecer 262/69, C.E.Su., ao autorizar Faculdade de Educação Piracicabana a expedir o título de Licenciado em Filosofia a bacharel nesta disciplina, uma vez que o seu currículo obedecia ao mínimo federal estabelecido e desde que o interessado fosse aprovado nas quatro disciplinas correspondentes à licenciatura.

Assim sendo, em princípio, a Faculdade de Taubaté pode expedir o título de Licenciado em História e Geografia à Sra. Mariângela Luís Villaça, uma vez que o seu diploma de bacharel satisfaça ao currículo mínimo fixado para os respectivos cursos, e se cumpram as matérias fixadas para a licenciatura, tudo de acordo com os diplomas legais em vigor, na época em que se efetivou sua matrícula, para a obtenção da licenciatura.

2 - Tais considerações preliminares conduzem a análise para o segundo ponto da questão. Pela informação da Faculdade de Taubaté, a interessada cursou todas as matérias pedagógicas constantes do Parecer 292/62 - CFE.

Ocorre que, à época da matrícula da interessada, isto é, em 1971, o plano da licenciatura deveria obedecer ao disposto no Parecer 672/69, incorporado à Res. 9/69 do Conselho Federal de Educação, razão pela qual somente poderá ser expedido o diploma de Licenciado depois do necessário ajustamento ou complementação dos estudos feitos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto é de se responder à direção da FFCL de Taubaté que, para a expedição do diploma de licenciado em História e ou Geografia, e preciso que o currículo do curso de bacharel em Geografia e História contemple o mínimo federal estabelecido nos termos

dos pareceres 412/62 e/ou 577/72, e que o interessado cumpra as matérias pedagógicas estabelecidas pela Res. 9/69 - CFE.

São Paulo, 20 de outubro de 1974

a) Conselheiro Rivadávia Marques Júnior - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Biptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente